



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

II - RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, necessário registrar que a presente Denúncia preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como está com a instrução completa e parecer ministerial, motivo pelo qual a conheço e passo a apreciar seu mérito.

Pois bem, consoante acima relatado, no caso sob análise, afirma o denunciante que o gestor anterior Sr. Manoel Rodrigues de Freitas Neto, deixou de quitar parcelas do contrato firmado com a sua empresa, cujas despesas foram inscritas em Restos a Pagar, e o atual gestor embora procurado diversas vezes se nega a quitar as despesas referidas que importa em R\$ 138.000,00, sendo 02 parcelas de R\$ 56.500,00 e parte de 01 parcela no valor de R\$ 25.000,00.

Por fim, o denunciante concluiu sua manifestação, requerendo a devida apuração dos fatos articulados na presente, bem como a adoção de medidas no sentido de coibir a prática e continuidade das supostas irregularidades relativas ao não pagamento de despesas firmadas pela gestão anterior.

Em sua manifestação a Secex desta Relatoria, em consulta ao Control-P, constatou que a empresa do denunciante celebrou um contrato de prestação de serviço com o Município de Terra Nova do Norte, que tinha com objeto a prestação de serviços de Plantões Médicos e Atendimento de Urgência, Emergência no Hospital Municipal de Terra Nova do Norte, o objeto foi contrato pelo montante de R\$ 508,500,00.

Em que pese a Equipe Técnica entender que o crédito do denunciante é devido, contudo, no caso em questão, verifica-se que a determinação de pagamento de créditos referentes a prestação de serviços realizados por instituições privadas, medida essa pretendida pelo denunciante, não se enquadra dentro daquelas passíveis de aplicação pelo Tribunal de Contas em caso de irregularidades.

Na realidade, entendo que tal pretensão compete ao Poder Judiciário, a quem o ordenamento jurídico confere o poder coercitivo de obrigar a parte inadimplente a realizar os pagamentos por ele reconhecidos como devidos, mediante execução de título judicial ou extrajudicial em face de devedor solvente.

Dessa forma, se a tutela pretendida não puder ser concedida por esta Corte de Contas, vez que seu poder sancionatório e coercitivo se limita às medidas previstas na Lei Orgânica desta Egrégia Casa, é evidente que o provimento final buscado pela denunciante não lhe será útil para a realização do suposto direito subjetivo, quer seja o recebimento do crédito.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Ou seja, fica claro que o interesse jurídico do denunciante se limita ao recebimento do seu suposto crédito, não se confundido com o bem jurídico protegido pelo instituto da denúncia, qual seja, o interesse público primário.

Nesta toada, cabe lembrar que, a denúncia é instrumento democrático colocado à disposição da sociedade para levar ao conhecimento do Tribunal condutas da Administração que configurem violação do interesse público primário, não servindo para tutelar interesses meramente privados.

Com efeito, o Tribunal de Contas da União, ao discutir questão semelhante, firmou entendimento no sentido de que *“são numerosas as deliberações do TCU no sentido do não-conhecimento de matérias como a presente, ante a falta de competência do Tribunal para apreciar pleitos que, embora envolvendo suposta impropriedade na aplicação de lei por órgão da Administração Pública Federal, destinam-se, em última análise, a tutelar interesses de particulares. **A pretensão dos denunciantes, que pode até ser justa no seu conteúdo, não encontra no TCU o foro adequado para a sua discussão, já que as petições administrativas e judiciais prestam-se, com maior propriedade, a solucionar o tipo de controvérsia trazido à baila neste processo**”* (Tribunal de Contas da União. Plenário. Relator: Min. Marcos Vinícios Vilaça. Decisão n. 657/2000. Sessão de 16/08/2000.)

Em exato sentido se manifesta a Corte de Contas do Estado de Minas Gerais, vejamos:

*“EMENTA: AGRAVO — PRESTADORA DE SERVIÇO MUNICIPAL DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA URBANA — SUSPENSÃO DE PAGAMENTO — QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA — OFENSA AO ART. 5º, LEI N. 8666/93 — INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA DETERMINAR PAGAMENTO A CREDORES — FALTA DE INTERESSE DE AGIR — PROVIMENTO NEGADO **O Tribunal de Contas e competente para fiscalizar o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos da Administração (art. 3º, XXX, da Lei Orgânica do Tribunal) e impor sanções aos responsáveis pelas irregularidades, contudo não possui poder coercitivo para determinar o pagamento ao credor preterido.**”* (TCE/MG - Primeira Câmara – DJ – 29/11/2011 – Rel. Conselheiro Cláudio Terrão).

Com efeito, destaca-se que a utilidade do provimento jurisdicional é um dos elementos que compõe o binômio necessidade/utilidade caracterizador do interesse de agir, o qual, por sua vez, é uma das condições da ação.

Nesse sentido, cabe citar decisão do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu *“**ser o interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deflui do binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, sendo certo que: ‘Encartase no aspecto da utilidade a escolha correta do procedimento**”*

Casa Barão de Melgaço

1953

Palácio Marechal Rondon - Sede atual

2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

adequado à pretensão deduzida (Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Luiz Fux. Processo REsp n. 940.314/RS. Decisão disponibilizada no DJe de 24 mar. 2009.)

Constata-se, portanto, a ausência de interesse de agir por parte da denunciante, uma vez que o meio por ela escolhido para buscar a satisfação de seu suposto direito material não é capaz de lhe fornecer a tutela pleiteada.

Posto isto, não é possível no âmbito administrativo desta Corte, determinar a atual gestão do Ente Municipal que proceda ao pagamento individualizado deste restos a pagar. Pois o Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência constitucional, tem o dever de fiscalizar a legalidade e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município as pessoas de Direito Público e Privado, não podendo sob pena de estar desvirtuando de sua própria finalidade, promover a defesa do interesse jurídico individual do denunciante, que se limita ao recebimento do seu suposto crédito.

De outro lado, porém, cabe realçar que no caso em apreço, ficou devidamente demonstrado que as despesas foram corretamente inseridas como restos a pagar pela gestão passada, conforme determinam os artigos 58, 59, 60, 61 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, na medida em que restou comprovado o empenho prévio e a regular liquidação da despesa, fato este, que por si só enseja o reconhecimento do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, apurando ainda, a origem e a importância exata do valor a ser repassado.

Ou seja, nessa linha, entendo não ser possível determinar ao gestor que efetue o pagamento da despesa, conforme busca o denunciante, **todavia, esta Corte de Contas tem o dever de determinar a gestão do Município que cumpra disposto fielmente a legislação no tocante ao pagamento de despesas inseridas corretamente como restos a pagar, nos termos elencados na Lei 4.320/64, devendo ser o atual gestor responsabilizado pelo fato.**

Nesse sentido o Egrégio Tribunal de Contas da União já se pronunciou, no sentido de determinar a correta observância da ordem cronológica de pagamento de restos a pagar *verbis*: **“Deverá o ente interessado efetuar os pagamentos devidos por serviços executados em contratos de obras públicas obedecendo, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, ou seja, de cada medição de serviços, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.666/93, com as alterações dadas pela Lei nº 8.883/94”** (acórdão 888/2004, Rel. Min. Adilson Motta, j. 7/7/2004).

De uma breve leitura da decisão acima ementada, constata ser a referida bastante oportuna, na medida em que dá aplicação a dispositivo nem sempre lembrado (e muito menos cumprido) da Lei nº 8.666, que seja o seu 5º, que exige que a Administração obedeça, **“para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita**



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada”.

Ou seja: em cada uma das quatro categorias de contratos referidas no dispositivo (fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços), haverá uma *ordem de exigibilidades* dos créditos em face da Administração. O momento da fixação da exigibilidade variará segundo a natureza do contrato, mas jamais ficará sob o controle da Administração – que não poderá, assim, manipulando o *conceito de exigibilidade*, modificar a ordem legal das exigibilidades.

O art. 92 da Lei nº 8.666 estipula como ilícito penal “*pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade*”. O crime apenas não se verificará se a inversão tiver sido devidamente justificada, na forma da parte final do art. 5º da Lei nº 8.666. Caso contrário, configura-se o delito pela conduta do ordenador da despesa que determina o pagamento fora da ordem cronológica de exigibilidades.

Portanto, o respeito à ordem cronológica é direito subjetivo de cada contratado, credor da Administração Pública. Se houvesse qualquer dúvida, bastaria observar o art. 4º da Lei nº 8.666, que atribui a todos os que participam da licitação o “**direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei**”.

DISPOSITIVO

Nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e artigo 29, inciso IX, da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), acolho em parte o Parecer nº 777/2014 do Ministério Público de Contas, conheço da presente Denúncia, e no mérito **VOTO por sua procedência, apenas no sentido de se determinar a atual gestão do município que observe corretamente a legislação quanto ao pagamento de restos a pagar em sua correta e devida ordem cronológica.**

Nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso XVIII, 70, incisos I e II, da Lei Complementar n. 269/07, comino **ao atual gesto da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte**, Sr. MILTON JOSÉ TONIAZZO a seguinte sanção:

a) multa no valor 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade grave praticada, concernente ao descumprimento da ordem cronológica de pagamento dos restos a pagar corretamente inscritos no exercício anterior, na medida se tratar de grave violação à norma legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a gradação dada pelo art. 6º, II, “a” da Resolução 17/2010; determinando-lhe o recolhimento, com

Casa Barão de Melgaço - 1953

Palácio Marechal Rondon - Sede atual 2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

recursos próprios, aos cofres públicos do FUNDECONTAS, **prazo de 15 (quinze) dias**, contados a partir da publicação desta decisão.

Determino ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Terra Nova do Norte que obedeça a ordem cronológica de pagamento dos restos a pagar inseridos corretamente nos termos da Lei 4320/64.

Encaminhe-se fotocópia desta decisão ao relator do município de Terra Nova do Norte – Exercício de 2014, para conhecimento, uma vez que os fatos aqui relatados são passíveis de instituírem objeto de ponto de controle por ocasião da análise das contas anuais de gestão do exercício citado.

É o voto.
Cuiabá, 28 de Março de 2014.


Sérgio Ricardo
Cons. Relator
Relator - TCE/MT



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

JPHD



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013